PROCESSO LICITATÓRIO 155/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 066/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 155/2026, Pregão Eletrônico 066/2026, impetrado pela empresa **TRANSER AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.988.124/0001-09**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 155/2026 – PREGÃO ELETRONICO 066/2026,** tem como objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES, BEM COMO TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO/MG"**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 23/10/2026, em uma sexta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 28/10/2026 – quarta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 04/11/2026 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS

A empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 066/2026, em razão de questionamentos relacionados à documentação de qualificação técnica e à regularidade ambiental da empresa terceirizada indicada para realização dos serviços de incineração de resíduos.

PROCESSO LICITATÓRIO 155/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 066/2026

A Recorrente sustenta que participou regularmente do certame, tendo apresentado a melhor proposta, no valor de R$ 6,90 por quilograma, sendo posteriormente inabilitada em razão de supostas insuficiências na documentação ambiental apresentada. Afirma que, durante a sessão pública realizada em 23 de outubro de 2026, solicitou a reabertura do campo de anexação da plataforma eletrônica para apresentação de licenças ambientais complementares, pedido que teria sido indeferido sob o fundamento de impossibilidade de juntada de novos documentos.

Em suas razões recursais, a empresa apresenta, essencialmente, os seguintes argumentos:

a) Da possibilidade de utilização de diferentes modalidades de tratamento: Alega que o item 6.2.2.1 do Termo de Referência admite expressamente diferentes tecnologias de tratamento de resíduos, incluindo incineração, autoclavagem e micro-ondas, não sendo obrigatória a incineração da totalidade dos resíduos coletados. Sustenta possuir estrutura própria para tratamento por autoclavagem, especialmente dos resíduos dos Grupos A e E, com posterior destinação dos resíduos compatíveis à unidade TRANSER CGR, reservando-se a incineração aos resíduos que efetivamente necessitem desse procedimento, especialmente determinados resíduos do Grupo B.

b) Da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração: Argumenta que o item 6.2.2.5 do Termo de Referência permite expressamente a realização da incineração por terceiros, mediante apresentação da documentação exigida. Defende que as exigências de qualificação técnica e licenciamento ambiental devem ser examinadas conforme as atividades efetivamente desenvolvidas por cada unidade, distinguindo-se coleta, transporte, autoclavagem, incineração e destinação final.

c) Da documentação ambiental da empresa terceirizada: Afirma que a empresa Sistema Nova Ambiental Ltda., indicada para execução da incineração, possui licenças ambientais expedidas pela CETESB, destacando a Licença de Operação a Título Precário nº 3200000011, emitida em 24/04/2026, com validade até 21/10/2026, e a Licença nº 3200000449, emitida em 21/10/2026, válida até 19/04/2027. Sustenta que a documentação deve ser analisada conjuntamente, especialmente para verificar se comprova condições de habilitação preexistentes à abertura do certame.

d) Da possibilidade de realização de diligência e complementação documental: Invoca os itens 9.8, 9.12 e 15.1 do edital, bem como o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando que a Administração poderia promover diligência

para esclarecimento ou complementação de informações relativas aos documentos anteriormente apresentados. Cita os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, defendendo a possibilidade de apresentação de documentos destinados à comprovação de condições de habilitação preexistentes, sem alteração substancial da proposta ou constituição posterior de requisito não atendido.

e) Da aparente contradição entre as disposições editalícias: Aponta possível incompatibilidade entre o item 6.2.2.5 do Termo de Referência, que admite a terceirização da incineração, e a cláusula 4.1 da minuta contratual, que estabelece vedação geral à subcontratação. Requer interpretação conjunta das disposições, de modo a esclarecer a possibilidade de utilização de unidade especializada terceirizada para essa etapa dos serviços.

f) Da regularização fiscal e do tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte: Sustenta que, por estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), faz jus ao prazo de regularização fiscal previsto no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Afirma ter regularizado a pendência relativa à Fazenda Estadual, apresentando Certidão Negativa de Débitos emitida em 22/10/2026, razão pela qual requer o reconhecimento de sua regularidade fiscal.

g) Da economicidade e da preservação da proposta mais vantajosa: Argumenta que sua proposta, no valor de R$ 6,90/kg, é inferior à proposta da licitante posteriormente declarada vencedora, no valor de R$ 7,00/kg, representando economia potencial de R$ 600,00, considerando o quantitativo estimado de 6.000 kg. Defende que, embora a economicidade não afaste as exigências legais e editalícias, recomenda a análise da possibilidade de saneamento documental antes da exclusão da proposta de menor preço.

Ao final, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a reconsideração da decisão de inabilitação, mediante reavaliação da documentação de qualificação técnica e ambiental, reconhecimento das modalidades de tratamento admitidas pelo edital e apreciação das licenças ambientais da empresa terceirizada.

Requer, ainda, a realização de diligência formal, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, com eventual disponibilização de campo na plataforma eletrônica para apresentação dos documentos complementares, bem como o reconhecimento de

sua regularização fiscal e o esclarecimento da aparente incompatibilidade entre as disposições relativas à terceirização da incineração.

Por fim, pleiteia, caso comprovado o atendimento integral das exigências editalícias, a reforma da decisão de inabilitação e o restabelecimento de sua condição de primeira colocada, com o regular prosseguimento do certame. Subsidiariamente, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, caso a Pregoeira mantenha sua decisão.

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

Cumpre destacar que o recurso administrativo apresentado pela empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica do Município de Arceburgo/MG, que, após análise das razões recursais, da documentação apresentada, dos registros da Ata da Sessão Pública e das disposições do instrumento convocatório, emitiu parecer jurídico opinando pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo.

Conforme demonstrado no referido parecer, a controvérsia envolve, essencialmente, a comprovação da regularidade ambiental das unidades indicadas pela Recorrente para execução dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, especialmente quanto à possibilidade de utilização de diferentes tecnologias de tratamento, terceirização dos serviços de incineração e apresentação de documentação complementar.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica destacou que o instrumento convocatório admite a utilização de diferentes tecnologias de tratamento dos resíduos, bem como a execução dos serviços de incineração por terceiros, desde que observadas as exigências de regularidade ambiental estabelecidas no edital e seus anexos.

No tocante à documentação apresentada, verificou-se que a decisão inicial de inabilitação foi fundamentada na informação de inatividade da empresa

PROCESSO LICITATÓRIO 155/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 066/2026

ECOSUST SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, obtida mediante diligência, e na ausência das licenças ambientais da empresa SISTEMA NOVA AMBIENTAL LTDA, indicada para execução dos serviços de incineração.

Entretanto, conforme registrado na Ata da Sessão Pública realizada em 23 de outubro de 2026, a Recorrente solicitou expressamente a possibilidade de apresentação das licenças ambientais complementares, mediante abertura do campo de anexação da plataforma eletrônica, pedido que foi inicialmente indeferido.

Posteriormente, juntamente com suas razões recursais, a empresa apresentou as Licenças de Operação a Título Precário nº 3200000011 e nº 3200000449, expedidas pela CETESB em favor da empresa SISTEMA NOVA AMBIENTAL LTDA, documentos emitidos anteriormente à decisão de inabilitação.

Sobre essa questão, a Assessoria Jurídica consignou que o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpretado à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, admite a complementação documental destinada à comprovação de condições de habilitação preexistentes, não sendo juridicamente adequada a exclusão de licitante fundamentada exclusivamente na ausência de apresentação inicial de documentos cuja existência e pertinência possam ser demonstradas.

Destacou, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconhece a possibilidade de apresentação posterior de documentos destinados à comprovação de condições preexistentes, desde que não implique a constituição posterior de requisito de habilitação inexistente no momento juridicamente exigido.

Dessa forma, considerando os fundamentos apresentados no parecer jurídico, bem como a documentação ambiental apresentada pela Recorrente, verifica-se a possibilidade de revisão da decisão anteriormente proferida, afastando-se a inabilitação fundamentada exclusivamente na ausência inicial das licenças ambientais.

Ressalta-se que a atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, assegurando

que o julgamento da habilitação considere o efetivo atendimento das exigências estabelecidas no edital.

Assim, após reavaliação dos elementos constantes dos autos e considerando as conclusões apresentadas pela Assessoria Jurídica Municipal, acolho os fundamentos do parecer jurídico e reconheço a procedência das razões recursais apresentadas pela empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA, entendendo cabível a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas, a documentação constante dos autos, os registros da Ata da Sessão Pública, as disposições do instrumento convocatório e, especialmente, os fundamentos e a conclusão do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Arceburgo/MG, DECIDO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.988.124/0001-09, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, para reconhecer a HABILITAÇÃO da Recorrente no Processo Licitatório nº 155/2026 – Pregão Eletrônico nº 066/2026, nos termos da fundamentação apresentada.

Após os trâmites legais, proceda-se à divulgação da presente decisão pelos meios oficiais de publicidade utilizados pela Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento dos interessados.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, para apreciação e decisão definitiva, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Arceburgo/MG, 10 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
REGIANE DA SILVA MARIANO
Data: 10/11/2026 15:35:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA